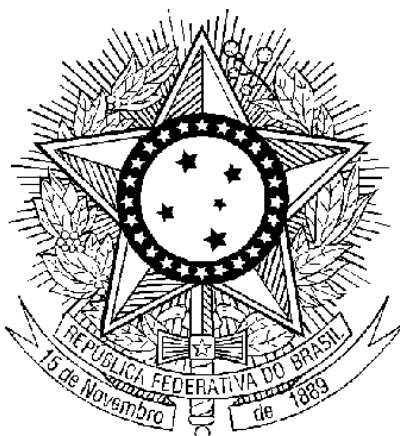




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.479-B, DE 2009

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias, os trechos que especifica, ampliando a Ferrovia Norte Sul; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIME MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, Constante da Seção 3.2.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes ferrovias destacadas no quadro abaixo:

Art. 1 “3.2.2-

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição o EF - (Km)
15 1	Panorama - Cascavel - Chapecó - Caxias do sul - Porto Alegre - Pelotas - Rio Grande	SP - PR - SC - RS	1.740	

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o escopo de incluir os Estados do sul nos novos planos de malha ferroviária do Plano Nacional de Viação (PNV), que apresento esta proposição, interligando de fato o norte e o sul do País com ferrovias longitudinais.

Em análise aos programas do PAC para expansão da malha ferroviária, pode-se verificar que está planejado a construção ou alteração da bitola de mais de 10.739 km no qual 4.190 km já estão em andamento, 3.687 km em estudo e 2.862 km estão para ser estudados, totalizando os 10.739 km referidos anteriormente, e o que mais espanta a este legislador é o simples fato dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Parana não serem incluídos nesta expansão.

De acordo com a Lei 5.917/1973, que cria o Plano Nacional de Viação (PNV), onde diz que poderá integrar o referido Plano "ferrovias que interliguem entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transportes ou promovam a ligação entre as capitais de Estados ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre", no qual este PL preenche sem restrição a todos os requisitos que solicita a referida lei de criação do PNV.

As ligações férreas ora propostas para inclusão no PNV enquadram-se em todos os casos. A iniciativa leva em conta o descuido do Governo Federal com a Região Sul na recente aprovada MP 427/2008, transformada em norma jurídica na forma da Lei 11.772/2008 que inseriu modificações nos trechos da EF 151 chamada de Ferrovia Norte Sul deixando de fora novamente o Porto de Rio Grande como o

único porto sem ligação férrea até outros pórtos bem como outros pólos do restante do País.

Para tanto esta proposta procura corrigir as demandas não atendidas e potencialidades não exploradas numa ideologia de integração nacional entre o sul e norte do país através de uma ferrovia longitudinal e contínua de Bitola Larga que promova efetivamente a ligação até o sul do País.

A ligação da Ferrovia Norte-Sul dar-se-á a partir de Belém no Pará até Panorama no extremo oeste do Estado de São Paulo onde já existe uma malha pronta de bitola larga e outra sendo construída entre estes dois trechos, partindo deste ultimo ponto "Panorama" - que este projeto de lei se refere, instituindo uma ligação até o Porto de Rio Grande ao sul do Rio Grande do Sul, tendo diversas escalas em importantes cidades industriais durante este percurso incluindo a capital Porto Alegre-RS.

Com esse novo trajeto os produtores de bens e serviços gaúchos, catarinenses e paranaenses poderão exportar seus produtos tanto quanto importar de maneira mais rápida e segura e, ao mesmo tempo, transformar o Porto de Rio Grande numa alternativa aos portos de Paranaguá e Itajaí.

Abaixo o quadro de como ficaria o anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, Constante da Seção 3.2.2, e em anexo o mapa do Brasil com o trecho completo da Ferrovia Norte Sul.

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição EF - (Km)
151	Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco – Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D'Oeste - Santa Fé do Sul – Aparecida do Povoado - Panorama - Cascavel – Chapecó – Caxias do sul – Porto Alegre – Pelotas – Rio Grande	PA – MA – TO – GO – MG – MS - SP – PR – SC – RS	4.500	

Assim, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares no sentido de aprovarmos este projeto de lei que, sem sombra de dúvidas, permitirá maior participação desses estados no restante do mercado brasileiro e vice-versa, ao tempo em que facultará novas alternativas de transportes entre o Sul e o Norte do país.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

PROFESSOR RUY PAULETTI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
 - 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. [*\(Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975\)*](#)
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

3.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				EF	km
	FERROVIAS RADIAIS			--	-
025	Brasília-Entronc. c/EF-116-Iaçu-Salvador	DF-GO-MG-BA	1.594		-
040	Brasília-Pirapora-Sabará-Três Rios-Barra do Piraí-Aljezur-Rio de Janeiro	DF-GO-MG-RJ-GB	1.501	-	-
045	Brasília-Goiandira-Garças de Minas-Lavras-Angra dos Reis	DF-GO-MG-RJ	1.493	-	-
050	Brasília-Araguari-São Joaquim da Barra-Ribeirão Preto-Campinas-Mayrink-Santos	DF-GO-MG-SP	1.416	045	367
	FERROVIAS LONGITUDINAIS			0025	022
101	Natal-Entronc. c/EF-225-Recife-Propriá-São Francisco (Alagoinhas)-Salvador	RN-PB-PE-AL-SE-BA	1.381		
102	Vitória - Ponta do Ubu - Cahoeiro do Itapemirim (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	ES	157	-	
103	Vitória-Campos-Visconde do Itaboraí-Niterói	ES-RJ	594	-	-
105	Rio de Janeiro-Japeri-Barra do Piraí-São Paulo	GB-RJ-SP	499	040	53
116	Fortaleza-Crato-Salgueiro-Petrolina-Campo Formoso-Iaçu-Entronc. c/EF-025-Monte Azul-Entronc. c/EF-040- Belo Horizonte-Divinópolis-Lavras-Três Corações-Campinas-Itapeva-Garganta de Bom Sucesso-Ponta Grossa-Lages-General Luz-Pelotas-Basilio-Jaguarão (Policínio)	CE-PE-BA-MG-SP-PR-SC	5.381	025 040 050	423 262 113
140	Araquari – Imbituba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	SC	236		
150	Belém - Açailândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do Tocantins -	PA - MA - TO - GO	1.980	-	-

	Guaraí - Porto Nacional - Gurupi - Porangatu - Uruaçu - Anápolis (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)				
151	Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D’Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboado – Panorama (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA – MA TO – GO MG – MS – SP	2.760	-	-
153	Marques dos Reis-Ponta Grossa-Porto União-Passo Fundo-Santa Maria-Santana do Livramento	PR-SC-RS	1.791	-	
170	Santarém - Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA-MT	-	-	-
222	Rio de Janeiro – Nova Iguaçu – Barra Mansa – Resende – Cruzeiro – Guaratinguetá – São José dos Campos – Mogi das Cruzes – São Paulo – Campinas (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	RJ – SP	550	381	100
225	<u>FERROVIAS TRANSVERSAIS</u> Cabedelo-João Pessoa-Entronc. c/EF-101-Souza-Entronc. c/EF-116-Cratéus-Castelo-Altos-Teresina-Itaqui	PB-CE-PI-MA	1.587	1101 116	41 158
232	Recife – Salgueiro – Trindade – Araripina – Eliseu Martins – Ribeiro Gonçalves – Balsas – Estreito (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PE -PI	1770	-	-
262	Vitória-Nova Era-Sabarará-Belo Horizonte-Garças de Minas	ES-MG	1.007	040 116	8 167
265	Santos-Mayrink-Rubião Júnior-Bauru-Campo Grande-Corumbá-Fronteira c/Bolívia	SP-MT	1.830	050 116	155 71
267	Panorama – Maracaju – Porto Murtinho (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SP-MS	750	-	-
270	Rubião Júnior-Ourinhos-Presidente Prudente-Ponta Porã	SP-MT	792	-	-
277	Paranaguá-Curitiba-Eng. Bley-Guarapuava-Cascavel-Foz do Iguaçu	PR	834	-	-
278	Paranaguá - Alexandra – Pinhais (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	100		
280	Herval D’Oeste – Santa Cecília – Itajaí (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	330	-	-

290	Porto Alegre-Santa Maria-Entronc. c/EF-153-Uruguaiana-Fronteira c/Argentina	RS	712	153	116
293	Rio Grande-Pelotas-Basilio-São Sebastião-Santana do Livramento	RS	475	116	72
333	Belo Horizonte – Divinópolis – Varginha – Poços de Caldas – Campinas – São Paulo – Sorocaba – Itapetininga – Apiaí – Curitiba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	MG – SP – PR	1.150	271	100
334	Ilhéus - Brumado - Bom Jesus da Lapa - Barreiras - Luiz Eduardo Magalhães - Alvorada - Lucas do Rio Verde (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	BA - TO - MT	2.675	-	-
354	Litoral Norte Fluminense – Muriaé – Ipatinga – Paracatu – Brasília – Uruaçu – Cocalinho – Ribeirão Cascalheira – Lucas do Rio Verde – Vilhena – Porto Velho – Rio Branco – Cruzeiro do Sul – Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança) (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	RJ – MG – GO – DF – MT – RO – AC	4.400	-	-
364	Santos – São Paulo – Campinas – Araraquara – Rubinéia – Aparecida do Taboado – Rondonópolis – Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SP – MS – MT	1.724	151	5
370	Belém (PA)-São Luís (MA)-Teresina (PI) (Trecho acrescido pela Lei nº 7.436, de 20/12/1985)	PA-MA-PI			
364	FERROVIAS DIAGONAIS Presidente Vargas-Araraquara-Campinas-São Paulo-Santos	SP	824	-	-
366	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	535	-	-
369	Ourinhos-Apucarana-Guaíra-Porto Mendes	SP-PR	683	-	-
401	LIGAÇÕES Serra do Navio-Porto Santana	AP	194	-	-
404	Luís Correia-Entronc. c/EF-225	PI	310	-	-
405	Fortaleza-Sobral-Cratéus	CE	442	-	-
410	Entronc. c/EF-415-Areia Branca-Mossoró-Souza	RN-PB	320	-	-
411	Parnamirim – Petrolina (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PE	192	-	-
415	Macau-Natal-Entronc. c/EF-101	RN	235	-	-
416	Suape - Cabo – Moreno (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PE	48		
418	Ribeirão (EF-101)-Barreiros	PE	56	-	-
420	Entronc. c/EF-101-Maceió (Jaraguá)	AL	75	-	-
430	Entronc. c/EF-116-São Francisco (Alagoinhas)	BA	317	-	-
431	Camaçari - Araújo Lima (Trecho	BA	22		

	<u>acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</u>				
445	Campinho-Ubaitaba-Jequié-Entronc. c/EF-025	BA	364	-	-
451	São Francisco do Sul - Itajaí - Imbituba <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	SC	270	485	25
452	Goiânia-Roncador	GO	225	-	-
455	Diamantina-Governador Valadares	MG	240	-	-
457	São Pedro (Ibiá)-Uberaba	MG	273	-	-
458	Itabira-Entronc. c/EF-262	MG	36	-	-
459	Capitão Eduardo-Entronc. c/EF-262-Belo Vale-Joaquim Murtinho	MG	103	-	-
460	Três Rios-Governador Portela-Miguel Couto-Duque de Caxias-Rio de Janeiro	MG-RJ-GB	181	040	14
461	Ponte Nova-Miguel Burnier	MG	146	-	-
462	Costa Lacerda-Fazenda Alegria (Miguel Burnier)-Fábrica	MG	109	-	-
463	Ipatinga-Capitão Martins-Ponte Nova-Ubá-Ligação Recreio-Porto Novo-Três Rios <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.574, de 30/9/1978)</u>	MG-RJ	471		
464	Aureliano Mourão-Antonio Carlos	MG	202	-	-
465	Colômbia-Araraquara	SP	253	-	-
466	Passos-São Sebastião do Paraíso-Evangelina-Ribeirão Preto-Pontal-Entronc. c/EF-465	SP	281	050	9
468	Presidente Epitácio-Presidente Prudente	SP	104	-	-
469	Indubrasil-Ponta Porã	MT	304	-	-
470	Três Corações-Soledade de Minas-Cruzeiro	MG-SP	170	-	-
471	Entronc. c/EF-116-Mogi Mirim	MG-SP	220	-	-
472	Visconde de Itaboraí-São Bento	RJ	48	-	-
473	Japeri-Terminal Marítimo de Santa Cruz (Cosígua)	RJ-GB	32	-	-
474	Honório Gurgel-Mangaratiba-Angra dos Reis	GB-RJ	112	-	-
478	Entronc. c/EF-479 (Jurubatuba)-Evangelista de Souza	SP	33	-	-
479	Jurubatuba-Entronc. c/EF-478-Ouro Fino-Suzano-São Miguel Paulista-Cumbica-Guarulhos-Bairro do Limão-Entronc. c/EF-364-Jurubatuba	SP	140	105 364	10 7
480	Mayrink-Entronc. c/EF-479-Jundiapéba-São Sebastião	SP	230	105 364 479	42 7 13
481	Apucarana-Ponta Grossa	PR	339	-	-
482	Entronc. c/EF-481-Harmonia-Entronc. c/EF-153-Entronc. c/EF-116	PR	171	-	-
483	Ipiranga – Guarapuava <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</u>	PR	150		
484	Maracaju - Dourados - Mundo Novo - Guaíra - Toledo - Cascavel <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	PR - MS	500	-	-

485	Porto União-Mafra-São Francisco do Sul (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	460	451	25
486	Ijuí-Palmeira das Missões-Chapecó-Pato Branco-Porto União	RS-SC-PR	600	-	-
487	Itajaí-Blumenal-Ponte Alta (EF-116)-Vale do Rio do Peixe	SC	450	-	-
488	Imbituba-Tubarão-Treviso	SC	138	-	-
489	Lauro Muller-Tubarão	SC	57	-	-
490	Esplanada-Rio Deserto	SC	33	-	-
491	Passo Fundo-Roca Sales	RS	152	-	-
492	Caxias do Sul-Bento Gonçalves-Entronc. c/EF-116	RS	114	-	-
493	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta	RS	181	-	-
494	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	224	-	-
495	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302	-	-
497	Cacequi-São Sebastião	RS	169	-	-
-	Baía de São Marcos-Carajás	MA-PA	850	-	-
-	Rubinéia, SP-Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 6.346, de 6/7/1976)	SP-MT	-		
-	Salgueiro-Araripe, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PE	-		
-	Crato-Araripe-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	CE-PE-PI-MA-TO	-		
498	Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PR-SC	-		
499	São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lajes, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
500	Ponte Alta-Curitiba, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
-	Entroncamento com a EF-116 - Bom Jesus da Lapa - Correntina - Barreiras - Dianópolis - Porto Nacional - entroncamento com a Ferrovia Norte-Sul. (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA/TO			
-	Ilhéus (Porto do Malhado) - Ubaitaba (entroncamento com a EF-445) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			

-	Ferrovia do Canal do Tráfego, entre o Pólo Petroquímico de Camaçari e o Porto de Aratu (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
Bahia-Oeste	Porto de Campinhos - Ipiáú - Ibotirama - Barreiras - Luís Eduardo Magalhães (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	BA	976		
-	Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guratinguetá - São José dos Campos - Mogi das Cruzes - São Paulo (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	RJ - SP	-		
-	Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha - Poços de Caldas - Bragança Paulista - São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí - Curitiba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)				
Total:			35.944	-	2.138
Total sem Superposição:			33.806		

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende incluir novo trecho ferroviário na EF-151, passando pelas cidades de Cascavel/PR, Chapecó/SC, Caxias do Sul/RS, Porto Alegre/RS, Pelotas/RS e Rio Grande/RS, ampliando, dessa forma, a Ferrovia Norte-Sul.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende acrescentar trecho ferroviário à EF-151, a partir da cidade de Panorama, no Estado de São Paulo, até o município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, com pontos de passagem em Cascavel/PR, Chapecó/SC, Caxias do Sul/RS, Porto Alegre/RS e Pelotas/RS.

Atualmente, a ferrovia EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, apresenta 2.760 quilômetros de extensão, tendo início na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, passando pelos Estados do Maranhão, Tocantins, Goiás, Minas Gerais,

Mato Grosso do Sul e São Paulo, onde termina na cidade de Panorama, nos termos da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Em 1987 a Ferrovia Norte-Sul começou a ser construída a partir da cidade de Açailândia, no Maranhão, e o projeto pretendia cortar o Cerrado Setentrional, entre os rios Araguaia e Tocantins, até a cidade goiana de Senador Canedo, próxima a Goiânia. Dessa forma, a Norte-sul possibilitaria a ligação entre a Estrada de Ferro Carajás e o sistema ferroviário nacional então existente. Durante muito tempo o andamento dessa construção ferroviária foi prejudicado por problemas de natureza política e financeira, bem como pela deficiência de planejamento do projeto em relação à integração da nova ferrovia à malha ferroviária nacional, especialmente considerando sua construção em bitola larga.

Com o advento da Lei nº 11.772/08, a EF-151 tornou-se uma linha ferroviária que possibilita a integração de diversos trechos existentes e projetados em bitola larga, representando uma nova logística do setor ferroviário nacional. Além disso, existem boas perspectivas para o andamento das obras, especialmente em decorrência do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

De forma a complementar essa nova logística, mostra-se realmente necessário o prolongamento da EF-151 pelos três estados da Região Sul do País, que respondem por quase 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Essa ampliação possibilitaria acelerar o processo de reequilíbrio da matriz de transporte de cargas brasileira, ainda fortemente dominada pelo modal rodoviário, inclusive nos estados sulistas.

O prolongamento da EF-151 previsto no projeto de lei em análise possibilitará, portanto, a construção de um grande eixo ferroviário que cruza o País de norte a sul, proposta que se alinha à idéia já defendida pelo Engº Oliveira Bulhões no final do século XIX, ao propor a construção de uma estrada de ferro ligando Belém a Guaíra, no Rio Grande do Sul. A continuação da EF-151 pode significar a implantação de um programa ferroviário nacional ainda mais amplo que o atual, e que resulte na remodelação da malha já existente e a adoção de um modelo ferroviário contínuo e coordenado, mais eficiente e moderno.

Dessa forma, não obstante concordarmos com a essência do projeto, consideramos ser necessário efetuar alguns ajustes em seu texto original para adequá-lo à técnica legislativa e ao padrão definido no Plano Nacional de Viação, motivo que nos levou a elaborar um substitutivo. No substitutivo apresentado também inserimos a prolongação da EF-280 até a EF-151, em Santa Catarina, de forma a promover a integração dessas malhas e a ligação da Ferrovia Norte-Sul com o porto de Itajaí.

Assim, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.479, de 2009, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2009

Altera a [Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973](#), de modo a alterar as diretrizes das ferrovias que especifica, previstas na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera diretrizes de ferrovias previstas na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º As diretrizes das ferrovias EF-151 e EF-280, constantes do item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passam a vigorar com as seguintes descrições:

"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	Km
151	Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco – Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D'Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboado – Panorama – Maringá – Chapecó – Pelotas – Rio Grande	PA – MA – TO – GO – MG – MS – SP – PR – SC – RS	4.475	-	-
280	Itajaí – Santa Cecília – Herval D'Oeste – Entroncamento com EF-151 (Chapecó)	SC	448	-	-

Art. 3º O traçado definitivo das ferrovias de que trata o art. 2º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado JAIME MARTINS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.479/2009, com substitutivo nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, Flaviano Melo, Gonzaga Patriota, Lael Varella, Marcos Lima, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende incluir novo trecho ferroviário na EF-151, passando pelas cidades de Cascavel/PR, Chapecó/SC, Caxias do Sul/RS, Porto Alegre/RS, Pelotas/RS e Rio Grande/RS, ampliando, dessa forma, a Ferrovia Norte-Sul.

A proposição em tela foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado JAIME MARTINS.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento

Interno. Não foram recebidas emendas no prazo regimental, aplicando-se à espécie a hipótese do art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende acrescentar trecho ferroviário à EF-151, a partir da cidade de Panorama, no Estado de São Paulo, até o município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, com pontos de passagem em Cascavel/PR, Chapecó/SC, Caxias do Sul/RS, Porto Alegre/RS e Pelotas/RS.

Atualmente, como bem explicou o relator do projeto da CVT, Deputado Jaime Martins, a ferrovia EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, apresenta 2.760 quilômetros de extensão, tendo início na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, passando pelos Estados do Maranhão, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e São Paulo, onde termina na cidade de Panorama, nos termos da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Com o advento da Lei nº 11.772/08, a EF-151 tornou-se uma linha ferroviária que possibilita a integração de diversos trechos existentes e projetados em bitola larga, representando uma nova logística do setor ferroviário nacional. Além disso, existem boas perspectivas para o andamento das obras, especialmente em decorrência do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O prolongamento da EF-151 previsto no projeto de lei em análise possibilitará, portanto, a construção de um grande eixo ferroviário que cruza o País de norte a sul.

Dessa forma, o relator do projeto na CVT, Dep. Jaime Martins, promoveu alguns ajustes no seu texto original para adequá-lo à técnica legislativa e ao padrão definido no Plano Nacional de Viação, motivo que o levou a elaborar um substitutivo.

Na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional, o relator da CVT elencou os municípios que integrarão os prolongamentos da EF nº 151 - Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco – Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D'Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboado – Panorama – Maringá – Chapecó – Pelotas – Rio Grande, no Rio Grande do Sul (RS).

No substitutivo apresentado também foi inserida a prolongamento da EF-280 até a EF-151, em Santa Catarina, de forma a promover a integração dessas malhas e a ligação da Ferrovia Norte-Sul com o porto de Itajaí. EF 280 - Itajaí – Santa Cecília – Herval D'Oeste – Entroncamento com EF-151 (Chapecó - SC).

Como terceiro maior exportador agrícola, o Brasil precisa enfrentar esta barreira que é a dependência excessiva nas rodovias, além dos portos congestionados. Quando estive à frente da Secretaria dos Transportes do RS,

no período 1999-2002, elaboramos o Plano Integrado de Transportes (PIT), com a previsão de investimentos, para 20 anos, a fim da integração do transporte multimodal. Infelizmente, tal projeto não prosperou. No PIT já estavam previstos a implantação de Centros Multimodais de Logística, nas diferentes regiões do Rio Grande do Sul. Também, naquele estudo, indicávamos como prioritária a construção do trecho ferroviário General Luz (Porto Alegre) – Pelotas, diminuindo significativamente o percurso das cargas até o Porto de Rio Grande.

A falta de uma ferrovia interligando o Porto de Rio Grande à rede nacional, de que nos ressentimos, mantém o Estado do Rio Grande do Sul isolado do resto do país por essa modalidade de transportes e acarreta prejuízos de vulto ao escoamento da produção. Daí a importância da extensão da ferrovia Norte-Sul, a Ferrosul, de São Paulo, passando por Paraná, Santa Catarina até o porto rio-grandino.

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, caput, da CF).

No que concerne à juridicidade, verificamos também que o contido no projeto em comento está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

No que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.479, de 2009 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.479-A/2009 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
